



ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO

PUBLICAÇÃO
Publicado(a) em 23 / 05 / 2023
Lagarto 23 de 05 de 23

FUNCIONÁRIO(A)

**LEI N.º 1.099
DE 23 DE MAIO DE 2023**

Dispõe sobre a Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, e dá providências correlatas.

A PREFEITA MUNICIPAL DE LAGARTO, ESTADO DE SERGIPE:

Faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Esta lei estabelece como direito da pessoa com transtorno do espectro autista (TEA) a sua correta identificação através de documento oficial denominado Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista

Parágrafo Único. Para fins desta Lei, a pessoa com transtorno do espectro autista é a que estiver assim classificada nos termos da Lei Federal nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012.

Art. 2º. A pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA) é legalmente considerada como pessoa com deficiência para todos os efeitos, nos termos da Lei Federal nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012.

Art. 3º. Para fins desta Lei, a Secretaria Municipal de Saúde fica autorizada a expedir a Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, devidamente numerada, de modo a possibilitar a contagem das pessoas com TEA no Município de Lagarto, documento este que deve conter, obrigatoriamente, as seguintes informações mínimas:

I – Identificação do órgão expedidor;



ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO

**LEI N.º 1.099
DE 23 DE MAIO DE 2023**

II – Registro geral no órgão emitente, local e data da expedição;

III – Nome, filiação, local e data de nascimento do identificado, bem como, de forma resumida, a comarca, cartório, livro, folha e número do registro de nascimento;

IV – 02 (duas) fotografias, no formato 3x4 cm, assinatura e/ou impressão digital do polegar direito do identificado;

V – Assinatura do dirigente do órgão expedidor.

Art. 4º. A Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista deve ter validade de 05 (cinco) anos, devendo ser renovada a cada novo período, para fins de atualização dos dados cadastrais de pessoa identificada nos órgãos emissores.

Art. 5º. A Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista deve ser expedida sem qualquer custo para o requerente, por meio de solicitação devidamente preenchida e assinada pelo interessado ou por seu representante legal, acompanhada de relatório médico confirmando o diagnóstico e a respectiva CID, e de seus documentos pessoais, bem como dos seus responsáveis legais, e comprovante de endereço.

Parágrafo único. No caso de pessoa autista estrangeira, naturalizada ou domiciliada no Brasil, deve ser apresentado título declaratório de nacionalidade brasileira ou passaporte.

Art. 6º. Cabe ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei, dentro da sua esfera de competência e no que tange aos seus respectivos órgãos responsáveis pela execução da política



ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO**LEI N.º 1.099
DE 23 DE MAIO DE 2023**

de proteção dos direitos da pessoa com transtorno do espectro autista.

Art. 7º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Lagarto, 23 de maio de 2023; 202º da Independência e 135º da República.

**HILDA ROLLEMBERG RIBEIRO
PREFEITA MUNICIPAL**

**Marlysson Talluanno Magalhães de Souza
Secretário Municipal da Saúde**

Rafaela Ribeiro Lima

Secretária-Chefe do Gabinete da Prefeita